



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ACÓRDÃO N. 135850

PROCESSO Nº 2013.3.029797-5

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CURUÇA

EMBARGADO: AUYDEN FERREIRA DE SOUZA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELENA FARAG

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMPUGNAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 130.319 – ALEGAÇÃO QUE A DECISÃO ENCONTRA-SE OMISSA – INSURGÊNCIA DEMONSTRADA PELO EMBARGANTE INEXISTE NENHUMA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – RECORRENTE APENAS BUSCA A REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA – RECORRENTE TRAZ MERO INCONFORMISMO CONTRA A TESE DESENVOLVIDA E ACOLHIDA Á UNANIMIDADE POR ESTE COLEGIADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO, Á UNÂNIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento.

Acordam os Desembargadores Membros da 4º Câmara Cível Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Elena Farag.

Esta Sessão foi presidida pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes. Turma Julgadora: Des. José Maria Teixeira do Rosário e Des. Elena Farag.

Belém, 07 de julho de 2014.

ELENA FARAG
Desembargadora

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oferecido pelo embargante MUNICÍPIO DE CURUÇÁ, impugnando o V. Acórdão n.º 130.319 desta Corte de Justiça

(DJe 06/03/2014), que por ocasião do julgamento do agravo regimental convertido em interno no presente recurso, manteve-se integralmente a sentença confrontada, cuja ementa assim se encontra:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO MANDAMENTAL – EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) – DEMISSÃO ILEGAL – REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA GUERREADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Extrai-se do Acórdão Embargado que embargada foi demitida do serviço público municipal, sem lhe ser assegurado o prévio procedimento administrativo disciplinar. A sentença proferida na Ação Mandamental foi julgada procedente o pedido da autora, reintegrando-a a seu cargo de origem.

Insurge-se, então, o ente municipal, através dos presentes embargos declaratórios, alegando contradição e omissão no julgado, ao argumento de que não foram apreciadas a fundo todas as matérias ventiladas em sua peça recursal. Que o julgado somente ficou restrita ao acontecimento ou não do processo administrativo disciplinar.

Requer, assim, o provimento dos presentes embargos, a fim de sanar as supostas omissões e contradições que alega estar presente no acórdão vergastado, também, o expresso prequestionamento dos dispositivos legais violados, com vistas a embasar a possível interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Manifestação do embargado às fls. 305/324.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual dele conheço.

Atenta à finalidade dos presentes embargos declaratórios, observo à parte embargante que a questão foi bem discutida nos autos, decorrendo da decisão firmada conclusão lógica sobre o melhor direito aplicável.

A procedência do julgado de 1º Grau deveu-se à verificação de nulidades intransponíveis, de modo que não foi observada garantia constitucional destinada a servidora pública municipal, com a efetiva instauração do Processo Administrativo Disciplinar para sua

exoneração, não restando outra alternativa a anulação do ato cometido pela Municipalidade, como muito bem procedeu o Juízo *a quo*.

Para justificar seus argumentos recursais, aponta que não foram apreciadas todas as matérias esposadas no recurso de apelação interposto, porém, insta destacar que tais questões foram exaustivamente debatidas por esta Corte de Justiça, além de que, o Magistrado-Relator não está atrelado a ser pronunciar sobre todos os temas trazidos com a demanda judicial, bastando apenas que encontre elementos suficientes a fim de formar seu melhor juízo de convicção.

No caso dos autos, o Juízo *a quo* concedeu a segurança vindicada pela impetrante, ora embargada, julgando procedente o pleito mandamental e determinando a sua reintegração ao cargo público exercido anterior ao ato cometido, por ofensa aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que se efetivariam através da instauração do prévio processo administrativo.

Ora, uma vez procedido por esta corte julgadora quando do julgamento do presente processo, o debate de todas as questões abordadas no bojo da peça recursal, não há como prosperar, pois, a insurgência demonstrada pelo embargante, não existindo nenhuma omissão ou contradição a ser sanada sobre esse aspecto. Desse modo, o recorrente apenas busca a reapreciação de matéria já apreciada, não sendo os embargos o meio cabível para tanto.

Ademais, “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente par fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder a todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, JTJESP 115/207.

De outra banda, busca também o prequestionamento dos dispositivos constitucionais, com clara e anunciada intenção de recurso aos Tribunais Superiores; todavia, o presente recurso não serve como pressuposto à interposição de outros, os chamados excepcionais.

Nestes termos, inclusive, vem decidindo a própria jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes arestos.:

RESP n° 134208/SP. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DITOS VIOLADOS. DESNECESSIDADE. 1. Caracteriza-se o requisito do prequestionamento havendo o Tribunal

de origem se pronunciado sobre a questão jurídica, independente de não ter mencionado os dispositivos legais que se pretende violados. 2. Precedentes desta Corte Especial. 3. Embargos acolhidos. (Ministro Edson Vidigal, DJU de 16.09.2003).

Logo, a irresignação do recorrente, ao que se vê, traz mero inconformismo contra a tese desenvolvida e acolhida à unanimidade por este Colegiado, não trazendo efetivamente nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, requisitos expressos dos embargos de declaração, na forma prevista no art. 535 e incisos do CPC.

ISTO POSTO, considerando inexistir os requisitos insculpidos no art. 535 do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, inclusive para fins de prequestionamento.

É como voto.

Belém/PA, 07 de julho de 2014 .

Desembargadora ELENA FARAG
Relatora